



PROCESSO TC – 07270/22

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Apuração de denúncia relativa a prestação de serviço fornecimento de cartão magnético. Pregão Eletrônico nº 123/2022. Fracasso do certame. Perda de objeto da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC 0434/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia com pedido de suspensão cautelar protocolada no Documento TC – 57032/22 (fls. 2/202), tendo como autora a empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda., contra atos adotados pela Secretaria de Estado da Administração, na condução do Pregão Eletrônico nº 123/22.

O objeto do certame foi a contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de cartão magnético (alimentação) com chip de segurança e recarga mensal, tendo como autoridade requerente a Titular da Pasta, a senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão.

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou por meio de despacho (fls. 204/206), pelo conhecimento da representação como denúncia, ante o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 171 do Regimento Interno, bem como pelo encaminhamento para a Unidade de Instrução.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 219/223), onde se constatou que todas as propostas apresentadas foram desclassificadas, e que a licitante Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. manifestou a intenção de apresentar recurso.

A falta de licitantes terminou por desnaturar o pedido de suspensão cautelar, consignando a Auditoria a necessidade de que a Titular da Pasta confirmar a insubsistência do Pregão Eletrônico nº 00123/2022, o que redundaria no indeclinável cancelamento do Documento TC nº 50142/22.

Devidamente citada, a Secretária Jacqueline Fernandes de Gusmão ofertou suas alegações no Documento TC nº 82610/22 (fls. 230/236), que deu azo ao relatório de análise de defesa (fls. 243/246), no qual registrado o seguinte entendimento:

Ante o exposto, considerando que o Pregão Eletrônico nº 00123/2022 não teve continuidade por ter sido “fracassado”, entende-se pela PERDA DE OBJETO da presente denúncia, razão pela qual é sugerido o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, tendo sido feitas as intimações necessárias.



VOTO DO RELATOR:

Como bem explicitado pela Unidade de Instrução, a pretensão da empresa denunciante cai por terra com os desdobramentos constatados na abertura do Pregão Eletrônico nº 123/22. Frustrada a licitação por força da inexistência de proponentes e comprovado o cancelamento formal do procedimento, não há o que se fazer que não proceder ao arquivamento do feito, haja vista a perda do objeto da denúncia. É dessa forma que encaminho meu voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07270/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em ARQUIVAR os autos eletrônicos, uma vez que conformada a perda do objeto da denúncia que ensejou a abertura do presente feito. COMUNIQUE-SE o denunciante.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho

João Pessoa, 09 de março de 2023.

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO